Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1380/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/28960/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2237039
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	**:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
RELATOR	**:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – DEVER LEGAL DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTO DENTRO DO PRAZO – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).

1. Mantém-se a multa aplicada, uma vez que os argumentos apresentados não eximem o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo legal, mesmo que não tenha causado qualquer prejuízo ao erário ou ter obtido a regularidade na execução.

2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento**, mantendo–se incólume o **Acórdão AC02 – 466/2022**, proferido nos autos TC/28960/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (f. 8-13) interposto pelo *Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro*, Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, contra o Acórdão AC02 – 466/2022, proferido nos autos TC/28960/2016, a qual julgou regular da execução do contrato, bem como aplicou de multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte, senão vejamos:

> I – REGULARIDADE da execução financeira Contrato Administrativo nº 097/2016 (3ª fase), celebrado entre a Município de Aquidauana, CNPJ nº 03.452.299/0001-03, e a empresa LMP Tour EIRELI - ME, CNPJ nº 24.661.962/0001-50, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, III do RITCE/MS;
>
> II – aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, portador do CPF: 609.079.321-34, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos correspondentes, interpôs o presente recurso.

Em sua defesa o Recorrente alega que a remessa intempestiva não trouxe prejuízo ao erário, houve a regularidade da execução, portanto, atingiu a finalidade de atender os munícipes, portanto, requer sua exclusão.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 15).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 3743/2023 (f. 18-20), o qual opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca a revisão da sanção imposta, eis que a remessa intempestiva de documentos não trouxe prejuízo ao erário.

No caso em tela, os argumentos arrolados não afastam *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo legal, mesmo que não tenha causado qualquer prejuízo ao erário ou ter obtido a regularidade da execução.

Além disso, a multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.

Assim, entendo que os fundamentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para serem acolhidos, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, mantenho a multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro,* Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume o Acórdão AC02 – 466/2022, proferido nos autos TC/28960/2016, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/ARP